

Proibição de entrada nas repartições — Poder discricionário da administração — Doutrina e jurisprudência — (Processo n. 41.101-41)

110. — Em bem da ordem e do decoro da administração, a Delegacia Fiscal em Sergipe proibiu a entrada, no recinto da repartição, a um ex-fiscal de clube e aos sócios da firma que esse explorava.

O ato foi perfeitamente legítimo. Funda-se no poder discricionário da Administração. A lei não pode cogitar de todos os casos em que é necessária a ação dos poderes públicos, no cumprimento de seus deveres. Deixa-lhes, pois, dentro desses altos fins, uma certa margem de liberdade de ação, que não é arbitrária, mas discricionária. Nessa se integram os atos de salvaguarda da moralidade e da ordem administrativa.

É o poder de política do Estado, segundo o qual o uso dos direitos e garantias legais tem por limite o bem público, as necessidades de defesa, do bem estar, da paz, da ordem coletiva, assim como as exigências de segurança do Estado. (Art. 123 da Carta de 1937; Hauriou, *Droit administratif et droit public*, págs. 350 e seguintes; Bielsa, *Derecho administrativo*, págs. 117 e seguintes; Vita, *Diritto amministrativo*, vol. I, pág. 14; Carlos Maximiliano, *Comentários à Constituição*, pág. 862, *apud* Luiz Gallotti, 2.º Procurador da República, no *Jornal do Comércio*, de 3-12-1939.)

A propósito da legitimidade da proibição de entrada nas alfândegas, o egrégio Supremo Tribunal Federal tem-se manifestado, por várias vezes, negando a concessão de *habeas-corpus* para os atingidos pelo ato administrativo. (Ac. n. 3.965, de 10-5-1916, na *Revista do Supremo Tribunal*, vol. VII, pág. 167; ac. n. 1.617, de 2-8-920, no *Diário Oficial*, de 4-9-1921; ac. n. 3.099, de 5-10-1931, no *Diário Oficial*, de 2-6-1932.)

E em data mais recente, negou mandado de segurança, visando fim idêntico. (Ac. n. 118, de 19-8-1935, no *Jornal do Comércio*, de 17-5-1936.)

Causa, pois, perplexidade que o ilustrado Tribunal de Apelação de Sergipe, obrigado a cingir-se à jurisprudência do nosso mais alto Pretório, haja reformado o despacho judicial, que negara *habeas-corpus* às pessoas proibidas de entrar no edifício da Delegacia Fiscal.

Como, porem, não cabe recurso dessa decisão e bem o elucida o parecer anterior, o alvitre a adotar será o sugerido pelo Dr. Procurador Geral da República, no sentido de aprovação do ato da Delegacia Fiscal, por este Ministério, pois, desaparece, assim, a competência daquele Tribunal para conhecer da espécie, *ex vi* do art. 101, n. I, letra g, da Carta Constitucional.

A medida concedida atingiu o ato do Delegado Fiscal, que teria de cumprir a decisão. Desde, porem, que a proibição seja determinada pelo ministro da Fazenda, somente o Supremo Tribunal poderá julgar o *habeas-corpus* a favor dos pacientes.

Conclue-se, pois, pela expedição da ordem de proibição, por parte deste Ministério, a ser comunicada àquela Delegacia.

Em 21 de junho de 1941
